



C0066942A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.941, DE 2017
(Do Sr. Orlando Silva)

Agrava a pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6793/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 208 do Código Penal passa a ter a seguinte redação :

“Art. 208, do Código Penal: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena – reclusão de 2 (um) anos a 4 (quatro) anos.”

Art 2º O parágrafo único do artigo 208 do Código Penal passa a ter a seguinte redação :

“Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), sem prejuízo da correspondente à violência.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos estarrecidos o crescimento da intolerância religiosa em nosso país. Aqui e acolá, pululam episódios de constrangimento e violência contra templos e fiéis de denominações religiosas, sobretudo aquelas de matriz africana, o que é absolutamente inaceitável sob todos os aspectos.

Esta prática nefasta, se não é tão nova assim, também não teve o condão de desfazer a imagem do Brasil, como uma nação plural, multireligiosa e tolerante, aqui vivem pacificamente cristãos sejam eles católicos ou protestantes; judeus e muçulmanos; adeptos do candomblé e da umbanda, budistas, messiânicos, ateus, agnósticos e uma gama de religiões e seitas que fazem do Brasil um país de um rico sincretismo, que o torna único no concerto das nações, o traço que une todos os brasileiros é a tolerância e a capacidade de conviver com o diferente.

No Brasil, o disque 100 recebeu em 2011, 15 denúncia de atos de intolerância religiosa em todo o país, em 2015 foi de 556 e em 2016, o número saltou para 759, 36,51% de aumento.

O germe da intolerância de qualquer ordem, haverá de ser extirpado e lançado longe, não podemos permitir que se instale entre nós o preconceito de natureza religiosa ou de qualquer outra natureza. A imprensa tem noticiado ataques a terreiros de umbanda e a outros templos de cultos afro-brasileiros, por parte de intolerantes que se autodenominam evangélicos e offendem e constrangem os sacerdotes e fiéis destes cultos, quando não, lançam mão de atos de violência, quebrando objetos de fé e dos ritos religiosos.

Estes ataques iracundos precisam cessar imediatamente e para tanto, impõe-se o agravamento da pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, aliás, o que se propõe com o presente projeto de lei é equilibrar a gravidade do delito com a pena, posto que a nosso juízo, crime e pena estão em nítido descompasso, vale dizer, crime grave para pena leve, incentivando os blasfemadores de templos alheios a prosseguirem na senda do crime e da intolerância.

Destarte, peço o apoio dos meus pares a este importante projeto.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017

ORLANDO SILVA
PCdoB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E** **CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO